



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13504.000054/2003-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.419 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PIS
Recorrente EDN ESTIRENO DO NORDESTE S/A - Incorporada por DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
Recorrida UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 31/03/1998 a 30/11/1998

Ementa: A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, mas se o trânsito em julgado da ação judicial ocorrer antes da lavratura do auto de infração, não ocorre a concomitância

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a concomitância e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para analisar o mérito da compensação realizada pelo sujeito passivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Mônica Monteiro Garcia de los Rios..

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra contribuinte já identificado (fls. 24/32), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativa aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro a dezembro de 1998.

Apresentado impugnação e levado a julgamento a 4º turma da DRJ/SDR através do voto condutor do relator Orlando Santiago da Costa Jr., foi proferida decisão que foi recorrida, cujo Acórdão nº. 15-19.239 de fls. 83 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1998 a 31/01/1998, 31/03/1998 a 30/11/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional – CTN, aplicando-se a regra do § 4º do artigo 150 na hipótese em que houve pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENEGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais (fls. 98 a 102) através de procurador, onde alega, em suma seu inconformismo com essa exigência na esfera administrativa, tendo em vista que o débito cobrado através do AI foi recolhido em época própria mediante compensação, suportado por decisão judicial (Processo nº 93.11834-0, Apelação nº 94.01.23129-0/BA) não havendo o que se falar em débito em aberto para com a Secretaria da Receita Federal, devendo, desta forma, este Conselho, cancelar o presente auto de infração.

Finalmente, requereu que o seu Recurso Voluntário seja julgado procedente, para reformar a decisão recorrida, visto a total inconsistência de seus termos, com a determinação de arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O reconhecimento da concomitância pela decisão recorrida, por ter sido a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, deve ser afastada, por ter ocorrido no processo judicial o trânsito em julgado da mesma antes da lavratura do auto de infração, em razão das informações obtidas agora em grau de recurso voluntário.

Assim, afastada a concomitância, por inexistir a partir do trânsito em julgado da ação judicial a questão no judiciário, resta o julgamento do processo administrativo.

Pelo exposto, Dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a concomitância e determinar o retorno dos autos a DRJ para análise das demais questões de mérito quanto a compensação realizada pelo contribuinte.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro